



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051984-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ARLETE APARECIDA ARRUDA MÁXIMO, é agravado UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2051984-18.2025.8.26.0000
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0012643-66.2017.8.26.0269
Agravante: ARLETE APARECIDA ARRUDA MÁXIMO
Agravada : UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

VOTO Nº 51473

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EXECUTADA – NULIDADE DA DECISÃO E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM RECURSOS ANTERIORES – PRECLUSÃO - LAUDO PERICIAL DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA EXEQUENTE (EXCESSO DE EXECUÇÃO) - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 410/414 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada e determinou o prosseguimento da execução de acordo com o laudo pericial judicial, condenando a impugnada em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Alega a parte agravante, em suma, que a decisão é nula, pois não houve citação do cônjuge da executada, em processo que trata da perda do seu imóvel, questão não apreciada

em primeiro grau. Aduz que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado ou da data em que a executada foi citada para pagamento do valor arbitrado às fls. 414, quando já tinha o valor exato arbitrado. Afirma que os honorários de sucumbência devem ser fixados de acordo com o art. 85, §2º, do CPC. Pede a nulidade ou a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo. Em seguida, a parte contrária foi intimada a apresentar contraminuta e, por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, onde a parte exequente pretende ver apurados os valores relativos à indenização pela ocupação de imóvel de sua propriedade, pela executada, da notificação à desocupação, tal qual determinado na r. sentença prolatada em ação de Reivindicação.

A executada, ora agravante, apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Foi realizada perícia judicial contábil, que apurou excesso de execução, motivo pelo qual foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela executada, com homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial.

E, em que pesem os argumentos da executada, a r. decisão não merece reforma.

Com efeito. A questão relativa à nulidade da sentença, por ausência de citação do cônjuge da executada, já foi decidida em recurso anterior, que entendeu pela ilegitimidade da ré em postular tal pleito (proc. nº 0004723-17.2012.8.26.0269), conforme documentos de fls. 19/47 dos autos de origem, restando preclusa, portanto.

Outrossim, insurge-se a executada, ainda, contra a incidência dos juros de mora, que insiste devam ser calculados a partir do trânsito em julgado ou da data em que foi citada para pagamento.

Ora, tal questão também já foi decidida em recurso anterior (proc. nº 2270135-92.2018.8.26.0000), uma vez que a decisão de fls. 145/146 dos autos de origem, que dispôs que “*Os valores devidos serão reajustados anualmente pelo mesmo índice de reajuste utilizado na grande maioria dos contratos de locação (IGP-M) e atualizados mês a mês de acordo com os índices de correção dos débitos judiciais, acrescendo-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação*” – foi mantida pelo acórdão de fls. 165/168 dos autos de origem, prolatada por esta C. Câmara, e perante o STJ (fls. 176/215 dos

autos de origem).

Ressalte-se que os cálculos elaborados pelo perito judicial estão em perfeita consonância com o título executivo judicial, nada havendo para se alterar a esse respeito, portanto.

Por outro lado, assiste razão à agravante quanto aos honorários de sucumbência.

Com efeito. O artigo 85, § 2º do CPC dispõe que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

No presente caso, não obstante o Juízo *a quo* tenha fixado honorários em desfavor da impugnada, diante do parcial acolhimento da impugnação, entendo devam ser fixados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o excesso de execução apurado.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Impugnação acolhida sem fixação de honorários advocatícios, por não haver resistência Inconformismo do executado Procedência Cabimento da verba honorária Tese firmada no julgamento do

recurso repetitivo REsp. nº 1134186/RS (Tema 410):
"O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" - Irrelevância de ausência de resistência ***Decisão reformada para fixar honorários advocatícios em favor dos patronos do executado em 11% sobre o excesso de execução***
Recurso provido. (TJSP, AI 2059567-25.2023.8.26.0000, rel. Daniela Menegatti Milano, j. 02.06.2023) grifei

Desta forma, de rigor a reforma parcial da decisão, para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor da executada, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (excesso de execução).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator